



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.075, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a direção sob o efeito do consumo simultâneo de álcool e drogas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5006/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 2013, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a direção sob o efeito do consumo simultâneo de álcool e drogas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 165-A. Dirigir sob a influência conjunta de álcool e de qualquer outra substância que determine dependência:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (quinze vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 deste Código.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput*, em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.”

“Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar e/ou a constatação da presença no organismo de qualquer concentração de substância psicoativa que determine dependência sujeita o condutor às penalidades previstas nos arts. 165 e 165-A.

.....(NR)”

“Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar a influência de álcool e/ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

.....

§ 2º As infrações previstas nos arts. 165 e 165-A poderão ser caracterizadas mediante imagem, vídeo, constatação de sinais de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou por meio da produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas nos arts. 165 e 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no *caput* deste artigo. (NR)”

“**Art. 306-A.** Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido ao consumo simultâneo de álcool e de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º A conduta prevista no *caput* será constatada por:

I – concentração igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue ou superior a 0,3 (zero vírgula três) miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia e de detecção da presença de outra substância psicoativa que determine dependência, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde tempos imemoriais o ser humano consome substâncias que alteram sua percepção, seja para fins religiosos, ampliação da capacidade criativa ou pela simples busca do prazer.

Na sociedade moderna, o hedonismo continua valorizado e o homem permanece usando substâncias psicoativas, as quais foram classificadas segundo critérios éticos e de toxicidade em legais e ilegais.

Nesse contexto, a sociedade estruturou-se com aparato policial repressivo para combater o tráfico das drogas ilegais, que movimenta grandes somas de dinheiro, sendo permissiva em relação às drogas legais, com destaque para o álcool e o tabaco.

Assim, o consumo de drogas ilícitas está associado muitas vezes à ingestão de bebida alcoólica. Tal associação potencializa as chances da ocorrência de acidentes de trânsito, nos casos do usuário assumir o volante de um veículo automotor.

A falta de discernimento e de aptidão leva os indivíduos drogados a não perceberem o risco de acidentes decorrentes da tríade referida: álcool, drogas e direção, na qual podem ser vitimados, gerar vítimas, além de causar prejuízos materiais relevantes.

Impõe-se, desse modo, a presença do Estado na prevenção dos acidentes pela educação para o uso consciente do veículo automotor; na formulação de normas aplicáveis a todos os usuários do trânsito; e na fiscalização da aplicação dessas normas.

Em relação às normas vigentes, percebemos a necessidade de prever como infração e crime a conduta de dirigir sob a influência conjunta do consumo de álcool e de outra substância psicoativa que provoque dependência, em qualquer quantidade, endurecendo as respectivas sanções. Os dispositivos em vigor tratam do tema de modo excludente, inexistindo previsão para o consumo simultâneo de tais substâncias e o ato de dirigir, que sem dúvida aumenta os riscos de sinistros no trânsito.

Ao estabelecer ferramentas para aprimorar a ação de fiscalização do poder público, esse projeto de lei contribui para promover maior segurança do trânsito, objetivo a que todos almejam e merecem.

Contamos, então com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Infração - gravíssima; ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

Art. 273. O recolhimento do Certificado de Registro dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se, alienado o veículo, não for transferida sua propriedade no prazo de trinta dias.

Art. 274. O recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando:

- I - houver suspeita de inautenticidade ou adulteração;
- II - se o prazo de licenciamento estiver vencido;
- III - no caso de retenção do veículo, se a irregularidade não puder ser sanada no local.

Art. 275. O transbordo da carga com peso excedente é condição para que o veículo possa prosseguir viagem e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhida ao depósito, sendo liberado após sanada a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165.

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012\)](#)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ([*Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#))

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#))

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. ([*Primitivo parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008, transformado em § 3º com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012*](#))

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

.....

FIM DO DOCUMENTO
